



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.935 - MG (2016/0312690-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : YAGO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias concretas do fato, isto é, a apreensão de relevante quantidade de droga, 721 gramas de maconha e 93 gramas de cocaína, além da reiteração delitiva do paciente, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.935 - MG (2016/0312690-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : YAGO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas à prisão.

O acórdão recorrido assim dispôs (fls. 100/113):

EMENTA: HABEAS CORPUS-TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM -PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUENTES DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA, FORMA ASSOCIADA DE COMÉRCIO DOS ENTORPECENTES, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS - PERSPECTIVA DA REPRIMENDA IN CONCRETO - FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPROBABILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e ss. do CPP, se houver necessidade cautelar.

- A quantidade e diversidade de drogas encontradas com o paciente, bem como as circunstâncias do caso, com suposta associação para o comércio ilícito e indícios de reiteração delitiva, evidenciam sua periculosidade, sendo necessária, portanto, a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e conseqüente acautelamento do meio social.

- Os fundamentos da prisão preventiva são diversos e independentes daqueles que sustentam a prisão definitiva, de modo que se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta, em caso de eventual condenação, de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade, não há que se falar na desproporcionalidade da segregação cautelar.

- A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, YAGO DOS SANTOS SILVA, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação da ordem (fls. 177/181).

Na origem, nos autos do processo n. 0220615-84.2016.8.13.0145, verifica-se foi designada audiência de instrução para 14/3/2017, encontrando-se os autos com carga à defesa desde 3/2/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas em 10/2/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.935 - MG (2016/0312690-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 86/90):

*Diante as 'denúncias', diz o APF que os policiais se deslocaram para o citado condomínio e após observarem a movimentação dos suspeitos, vendo o deslocamento de Nelson para o citado apartamento de Yago, pra lá se deslocaram os policiais, tocada a campainha, tendo havido tentativa de fuga dos autuados quando verificaram que se tratava de policiais. Relata que dentro do apartamento, indagado a Yago a respeito de materiais ilícitos, o mesmo teria confirmado a existência de droga. **Feita a busca dentro do apartamento, foi localizada grande quantidade de droga e materialmente aparentemente para refino.** Segundo a declaração do autuado Yago, nega a realização de tráfico de drogas, afirmando residir no apartamento de sua genitora, que reside no mesmo condomínio. Afirmou que foi no apartamento pegar pertences pessoais da pessoa de Nixxon, que faleceu há uns dias, o qual havia um relacionamento com sua genitora. Nega que tenha tentado evadir-se, pois tem problema na perna. Afirmar que foi preso por porte de arma. Afirmou que foi preso por porte de arma. De acordo de auto de constatação preliminar, **a substancia apreendida comportou-se como Cocaína, tendo sido apreendida 721 gramas de maconha e 93 gramas de cocaína. Vê-se que o mesmo já se envolveu em outros fatos que foram objeto de inquérito policial e termo circunstanciado, estando a responder processos criminais, um por porte ilegal de arma de fogo, outro por crime capitulado na Lei de tóxicos, artigo 28, para uso pessoal. Também responde junto à 1ª Vara Criminal por crime de tráfico de droga. Razão disso, a personalidade do autuado Yago revela-se voltada para o crime, sendo o delito de tráfico de drogas extremamente grave para a sociedade. Consoante ao disposto no art. 310, do CPP, constato que o autuado foi preso em flagrante, lhe sendo imputado o cometimento de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, qual seja, tráfico de drogas, crime hediondo, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, além da associação. Presentes indícios de autoria, prova em potencial da ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública, erva daninha à sociedade com reflexos negativos largos, e conseqüências nefastas a lares e à saúde pública, sendo de natureza grave o delito em apreço; consoante artigo 312 do CPP. A natureza do delito, por si só - crime hediondo - não autoriza desconstituição da segregação provisória, dada as circunstâncias do fato, porque presentes elementos, autorizadores da prisão preventiva de acordo com os artigos 312 e 313, inciso 1, ambos do CPP, como acima exposto.** Assim, exige-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do indiciado Yago dos Santos Silva,

Como já adiantado no exame da liminar, o magistrado *a quo* fundamentou a prisão preventiva na gravidade em concreto do crime, quando fez referências às circunstâncias do fato, consubstanciadas em apreensão de grande quantidade de droga, 721 gramas de maconha e 93 gramas de cocaína, sendo destacada também a vivência delitiva do paciente, ao ressaltar que *o mesmo já se envolveu em outros fatos que foram objeto de inquérito policial e termo circunstanciado, estando a responder processos criminais*, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0312690-1

RHC 78.935 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160216498 06417910420168130000 10000160641791000 10000160641791001

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAGO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.